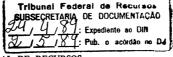
Julgados Selecionados

Ma. do Socorro.



PI __TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS HABEAS DATA № 001-DISTRITO-FEDERAL-(REGISTRO 88.0065001-RELATOR : O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA

RELATOR : O SENHOR MINISTRO GARCIA VIELDA
REL. P/ACÓRDÃO : O SENHOR MINISTRO MILTON PEREIRA
REQUERENTE : WILSON AFONSO KOPP SANTOS
REQUERIDO : SR. MINISTRO-CHEFE DO SERVIÇO NAC. DE INFORMAÇÕES-SNI
ADVOGADO : DRA ENEIDA FERME SANTOS

CONSTITUCIONAL-HABEAS DATA-CONSTITUIÇÃO FEDERAL-ART. 5º, LXXII, a e b e XXXIII - ARTS. 102, I, d, e 105, I, b -.

I. Habeas Data: segurança jurídica para a observância e ga rantia de direitos fundamentais, no aspecto da reserva legal da intimidade ou privacidade.

2. Ancorado em norma constitucional

da intimidade ou privacidade.

2. Ancorado em norma constitucional preceptiva promana eficácia plena, como remédio assentado no direito público subjetīvo, prescindindo de "interpositio legislatoris".

3. Em se tratando de dado pessoal (ou personalíssimo), so mente a pessoa em cujo nome constar o registro tem legitimação ativa ad causam ou legitimação para agir. Exceção feita aos mentes quando então o berdaire legitimo ou a côpique supérs mortos, quando, então, o herdeiro legítimo ou o cônjuge supérs tite poderão impetrar o "writ". 4. Faltante o delineamento procedimental específico, até

que a legislação ordinária venha a estabelecer o procedimento, ate per algunda de espécie, é possível, via da aplicação analógica, a invocação da Lei 1.533/51 (ATO nº 1.245/88 - TFR -).

5. O direito de ação relativamente ao Habeas Data nasce da contrato de action d

negativa no fornecimento das informações, sendo indispensável a provocação de um ato gerador de conflito para atrair o provimento

Judicial.

6. Frente à cláusula do "sigilo" (art. 5º, XXXIII, C.F.), por indeclinável submissão ao interesse público (segurança da sociedade e do Estado), não é absoluto o direito de acesso às informações. Compete ao Judiciário examinar a alegação do "sigilo", avaliando da sua procedência ou não, compatibilizando a segurança do Estado com o direito à revelação das informações pretendidas.

7. No caso, inexistindo antecedente pedido administrtivo, desnaturada a resistência, ausente o "interesse de agir", de clara-se extinto o processo.

8. Habeas Data não conhecido.

A C Ó R D Ã O Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima ind<u>i</u>

cadas:
 Decide a Seção Plenária, do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, prosseguindo no julgamento, não conhecer do pedido de Habeas Data e julgar extinto o processo, na forma do relatório e notas ta quigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 Custas, como de lei.

Custas, como de lei. Brasília-DF., O2 de fevereiro de 1989(data do julgamento).

1-phi MINISTRO GUEIROS LEITE, Presidente

MINISTRO MILTON PEREIRA, RELIETOT

Superior Tribunal de Justic SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2 8 FF V 1994 Pub. no DJ

22

RECYYCIMD7
RECURSO ESPECIAL Nº 38.244-0 - DISTRITO FEDERAL (93.024179-6)
RELATOR : O SEMBOR MINISTRO MILITON IUIZ PEREIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ROBERTO EDUARDO CIPOLLI
PROCURADORES : DRS. GILDA MARIA FREIRE GARCIA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. RENATO RAMOS E OUTROS

Rmenta

Tributário. Importação de Veículo Automotor. Pretendida Regularização de Precedente Internação no Território Nacional. Denúncia Espontânea. Artigos 96, 97, 138 e 180, CTN. Leis nºs 4.502/64, 2.446/88 e 2.457/88. Decretos-Leis nºs 70.235/72 e 1.455/76. Comunicados 204/88 e 234/89 (CACEX). Portarias nºs 327, 340 e 56/90-MEFP.

1. A importação e internação de veículo automotor sem a necessária guia ou de documento equivalente, configuram infração fiscal que, pelos efeitos de posterior legislação permitindo a entrada, não fica albergada por anistia (hipótese de exclusão do crédito tributário), nem extingue punibilidade de sanção aplicável ao ilícito administrativo.

2. A denúncia espontânea pressupõe a boa-fé, não servindo para escapar, direta ou indiretamente, de sanções aplicáveis ao ilícito tipificado pela ação anterior, praticada deliberadamente contra disposições fiscais.

3. É legal a fiscalização voltada a coibir a prática de ilícito fiscal por violação da ordem jurídica, causador de danos e prejudicando a tutela de valores públicos e sociais.

4. Recurso provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima

Indicadas:

Decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, por maioria, preliminarmente, vencido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, conhecer do recurso, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros. Impedido o Sr. Ministro Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.

Brasília (DF), 13 de dezembro 4993. (data do julgamento).

Ministro Democrato Reinaldo Presidente

Deficion

093002410 079613000 003824400

Ministro Milton Luiz Pereira Relator

lgz

ADVOGADO

Superior Tribunal de Justica 343

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.835-5 - DISTRITO FEDERAL - (92.20633-6)

RELATOR ORIGINÁRIO : O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA RELATOR P/O ACÓRDÃO: O SENHOR MINISTRO MILTON PEREIRA

IMPETRANTES : RIO VERMELHO AGROPASTORIL MERCANTIL S/A

DESTILARIA MIRIRI S/A USINA CENTRAL NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

: DR. OSCAR DIAS CORREIA

Ementa

Mandado de Segurança - Área Indígena - Declaração de Posse e Definição de Limites para Demarcação Administrativa - Portaria Ministerial Decorrente de Proposição da **FUNAI** - Interdição da Área - Título Dominial Privado - Constituição Federal, art. 231 - **ADCT**, art. 67 - Lei nº 6.001/73 - Decreto Federal nº 11/91 - Decreto Federal nº 22/91 -.

1. Suficientemente pré-constituída a prova das situações e fatos da impetração, ainda que com plexos, mas incontrovertidos, fica desembaraçada a via processual do "mandamus" para a verificação da liquidez e certeza, para a correta aplicação da lei.

2. O direito privado de propriedade, seguindo-se a dogmática tradicional (Código Civil, arts. 524 e 527), à luz da Constituição Federal (art. 5º, XXII, C.F.), dentro das modernas relações jurídicas, políticas, sociais e econômicas, com limitações de uso e gozo, deve ser reconhecido com sujeição à disciplina e exigência da sua função social (arts. 170, II e III, 182, 183, 185 e 186, C.F.). É a passagem do Estado-proprietário para o Estado-solidário, transportando-se do "mo nosistema" para o "polissistema" do uso do solo (arts. 5º, XXIV, 22, II, 24, VI, 30, VIII, 182, §§ 3º e 4º, 184 e 185. C.F.).

3º e 4º, 184 e 185, C.F.).

3. Na "área indígena" estabelecida a domi nialidade (arts. 20 e 231, C.F.), a União é nuaproprietária e os Índios situam-se como usufrutuários, ficando excepcionado o direito adquirido do particular (art. 231, §§ 6º e 7º, C.F.), porém, com a inafastável necessidade de ser verificada a habitação ou ocupação tradicional dos índios, seguindo-se a demarcatória no prazo de cinco anos (art. 67, ADCT).

4. Enquanto se procede a demarcação, por singelo ato administrativo, ex abrupto, a PROIBIÇÃO, além do ir e vir, do ingresso, do trânsito e da

Da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ARQUNO GERAL — DIV. DE ACORDADS 4 WAL 1993

092002060 033612200 000183520

12 39.010.28/46

1gz
MS 1.835-5 - DF

Superior Tribunal de Justica 14

02

permanência do proprietário ou particular usufrutuário habitual, a título de INTERDIÇÃO, mal fere reconhecidos direitos. A **Intervenção**, "se necessária", somente será viável nos estritos limites da legalidade e decidida pelo Presiden te da República (art. 20, Lei 6.001/73).

- 5. Não conferindo **a lei** o direito à "interdição" (não está prevista na Lei 6.001/73), unicamente baseada no Decreto nº 22/91, a sua decretação revela acintoso divórcio com a legalidade.
- 6. Sem agasalho legítimo a malsinada "interdição" da propriedade, anula-se o item III, da Portaria do Senhor Ministro da Justiça, fulminando-se o labéu fluente, nessa parte, do ato administrativo ilegal.
 - 7. Segurança parcialmente concedida.

Acórdão

 $\mbox{ \begin{tabular}{lll} Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: \end{tabular} \label{table}$

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, retificando os termos da decisão proferida em sessão realizada em 15.12.92, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. nistro Cesar Rocha, concedendo a segurança, nos termos em que postulada, tornando insubsistente o ato impugnado, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros José de Jesus, Gomes de Barros e Peçanha Martins que retificou seu voto anterior, por maioria, conceder parcialmente o mandado de segurança para anular o item III da Porta ria Ministerial, nos termos do voto médio proferido pelo Sr. Ministro Milton Pereira, acompanhado pelo Sr. Ministro Padua Ribeiro; ven cidos, em parte, os Srs. Ministros Cesar Rocha, José de Jesus, Gomes de Barros e Peçanha Martins, que concediam integralmente o mandado de segurança, e vencidos, também em parte, os Srs. Ministros Garcia Vieira (Relator), Hélio Mosimann e Demócrito Reinaldo que o concediam em menor extensão, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Milton Pereiintegrante ra. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Américo Luz.

Custas, como de lei.

Brasília, DF, em 11 de maio de 1993 (data do julgamento).

Ministro Milton Percir

Ministro Milton Pereira Relator p/o acordão

12 39,010 28/46

1ª Turma: 27.10.92 Superior Tribunal de Justica 15

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.835-5 - D F (92.0020633-6)

092002060 033622200 000183500

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: - RIO VERMELHO AGROPASTORIL MERCANTIL S/A e OUTRAS impetraram mandado de segurança con
tra a Portaria de 01.06.92 do Exmº Sr. Ministro da Justiça que
declarou como de posse indígena permanente, para efeito de demar
cação, a área de Jacaré de São Domingos, localizada no Município
de Rio Tinto, Est. da Paraíba, proibindo o ingresso, o trânsito e
a permanência de pessoas ou grupos de não indígenas, dentro do
perímetro indicado.

Alegam ser senhoras e possuidoras de parte das terras, objeto da referida Portaria Ministerial demarcatória, inclusive de propriedades agrícolas, devidamente cadastradas no INCRA.

Acrescentam, ainda, que já na vigência da Constituição de 1891 as terras reclamadas já não integravam o patrimônio dos indígenas, vez que haviam sido demarcadas como áreas particulares, que delas passaram a ter posse mansa e pacífica e domínio, há mais de setenta anos.

Pleiteiam a concessão de liminar para determinar a imediata suspensão da interdição, para que além delas (impetrantes), não sofram também dano irreparável, a população local e os erários estadual e municipal.

As informações, por terem sido prestadas a destempo, for ram juntadas por linha, sustentando a inadequação da via eleita, face a complexidade dos fatos reclamar dilação probatória, inexistindo direito líquido e certo.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do mandamus 6fls. 488/492).

lo não conhecimento do <u>mandamus</u> ofls. 488/492). É o relatório

Superior Tribunal de Justica

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AROUNG GERAL 1994E ACORDAOS

fmi/x/PELPVEI

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.130-5-CEARÁ (93.0000024-1)

IMPETRANTES

: O SENHOR MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA
: GARFILM IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PELÍCULAS LTDA.
GRANORTE-COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LIDA.
OMAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LIDA.
COMERCIAL INSUL FILM LIDA.
TULIEX DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS
MANUFATURADOS LIDA.
INTERCONTROL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PELÍCULAS
SOLARES LIDA.

SOLARES LTDA.

SOLAR FILMS COMERCIAL LTDA.

SOFISTICAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA.

JOSÉ EUGÊNIO FRANÇA DE LIMA : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

IMPETRADO **ADVOGADOS** : DRS. JOÃO QUEVEDO FERREIRA LOPES E OUTRO

Mandado de Segurança - Utilização de Película Protetora em Veículos Automotores ("Vidro fumê") -Resoluções n°s 763 e 764/92 - Revogação - CONTRAN -Recurso de ABDETRAN - Extensão do Poder de Polícia -Art. 5°, LXIX, C.F. - Art. 3°, CPC - Lei n° 1.533/51

(art. 19).

1. Na ampla permissão constitucional (art. 5°, LXIX, C.F.), existindo razoabilidade no pedido de proteção de atividades econômicas lícitas, atingidas por efeitos concretos do ato administrativo malsinado como ilegal, legitimam-se as pessoas jurídicas, reunidas pela conexidade daquelas atividades, refletindo o "interesse jurídico", diretriz da "vontade", consubstanciado o "direito subjetivo", como partes impetrantes na relação processual do mandamus (art. 3°, CPC, c/c art. 19, Lei nº 1.533/51).

como partes impetrantes na relação processual do mandamus (art. 3°, CPC, c/c art. 19, Lei n° 1.533/51).

2. O poder de polícia, exercido com a finalidade de proteger o cidadão, nos limites da lei e reclamado por objetivas realidades sociais contemporâneas, não constitui ato abusivo ou ilegal.

3. A segurança do trânsito é dever do Estado, responsável pela sua fiscalização e controle, para proteger a vida e a integridade física do cidadão, para isso, devendo usar dos legítimos mecanismo de atuação.

4. Os interesses econômicos

4. Os interesses econômicos, privados, ainda que legítima a sua defesa, não podem preponderar ou restringir superiores interreses coletivos.

5. A trato de ato motivado em pareceres técnicos e aconselhamentos científicos, para a sua contrariedade, necessário o elastério das provas, converte o "mandamus" em inadequada ação judicial para o exame do alegado direito líquido e certo, cujo recomberimento é vindicado. reconhecimento é vindicado. 6. Segurança denegada.

093000000 024112200 000213020

Superior Tribonal de Sustiça

A c ó r d ã o Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima

Vistos e relatados estes autos, em que sau partes us indicadas:

Decide a Egrégia la Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, por maioria, denegar o mandado de segurança; vencido os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Peçanha Martins que dele não conheciam, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann, e Demócrito Reinaldo votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Garcia Vieira e Humberto Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Américo Luz.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 1993. (data do julgamento).

Ministro Américo Inz.

Ministro Milton Luiz Pereira Relator

1gz

Superior Tribunal de Justica 362 Seção: 22.06.93

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.130-5 - CEARÁ REG.: 93.0024-1

IMPETRANTES : GARFILM IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PELÍCULAS LTDA. E

OUTRAS

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

093000000 024122200 000213000

Relatório

O Senhor Ministro Milton Pereira (Relator): - Garfilm Im portação e Comércio de Películas Ltda e outras impetraram Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Exmº Ministro de Estado da Justiça, objetivando suspender os efeitos da decisão no Processo nº 0800-020821/92-75, que revogou as Resolu ções 763 e 764/92, do CONTRAM.

Esclarecem as Impetrantes que a Associação Brasileira de Departamentos de Trânsito — ABDETRAN — interpôs, junto Ministério da Justiça, Recurso Administrativo visando a revogação das Resoluções 763/92 e 764/92, do CONTRAM. Estas Resoluções disciplinam o uso das chamadas "películas de controle solar" que, em defesa dos interesses coletivos, permitiram o seu uso nos vidros dos veículos, com exceção para o do parabrisa dianteiro. Essa nor ma visa evitar a dificultação de identificação das pessoas estejam no interior dos automóveis.

Primeiramente, alegam as Impetrantes que se "existe uma procura, da parte dos cidadãos, pelo uso da fita de controle lar, é porque existe um interesse coletivo em jogo, o que titui fonte de maior legitimidade do que os interesses — daqueles que detêm o poder para coibir esta pretensão".

Citam ainda exemplos de normas que pretendem a do cidadão e que, por outro lado, podem ocasionar insegurança in-

12.39.010.28/46

182 MS 2.130-5 - CE Superior Tribunal de Justica

02

individual e social, como é o caso da obrigatoriedade do uso de capacetes, para os motociclistas, que podem também ocultar a identidade do indivíduo na prática de crime.

Asseveram que a proibição do uso da fita de proteção solar, além de consistir em "considerável retraimento das vendas da autora", proporciona "inevitáveis constrangimentos dos proprietários dos carros assim equipados diante das autoridades do trân sito ou de seus agentes". Acrescentam que a revogação das citadas Resoluções fere o direito individual líquido e certo do cidadão amparado por res judicata.

Acentuam que apesar da ABDETRAN estar restringindo o uso das ditas películas, alguns veículos nacionais ou importados — como é o caso do modelo OMEGA, da General Motors do Brasil — não foram sequer molestados.

Por fim, dizem que, amparadas pelas Resoluções ora revogadas, adquiriram vultosa quantidade do produto, o que ocasionou "incalculável gravame financeiro", sem falar "nos reflexos sobre desemprego e inadimplência de compromissos comerciais e oficiais".

A autoridade dita coatora, em suas informações, disse estar pacificado o entendimento de que o Mandado de Segurança não é meio idôneo para discutir matéria dependente de prova, como é o caso das Impetrantes. Além disso, não cabe o mandamus para tutelar mero interesse (fls. 73/138).

 $\,$ Em 03.02.93, indeferi a liminar requerida, assim $\,$ decidindo:

"Os requisitos à **liminar**, volto a insistir, são essenciais, conexos ou aditivos e não alternativos. De conseguinte, para o seu deferimento, inequivocamente, teriam que ficar demonstradas a relevância dos fundamentos do pedido **e**, se concedida, a possibilidade da ineficácia da segurança (art. 7° , II, Lei 1.533/51). Esta hipótese, no caso, não se entremostra. Assim, não bastando as

D

12.39,010,28/46

1gz MS 2.130-5 - CE
Superior Tribunal de Fustiça

boas razões dos fundamentos deduzidos, complementando o despacho inicial (fl. 2), indefiro a liminar requerida" (fl. 140).

03

Assim entendeu o douto Ministério Público Federal:

"... tendo em conta termos do Parecer CJ nº 326/92 e Nota CJ 742/92 (fls. 18/30) que ver sam sobre a questão da segurança no trânsito, 'não há falar-se em violação a direito líquido e certo do impetrante, sendo certo que no exercício do poder de polícia, nada impede que a autoridade impetrada modifique normas que anteriormente autorizavam utilização da prefalada película, até porque essas normas vieram com a intenção de modificar uma anterior (Res. 747/90) que versava exatamente sobre a proibição da película e que agora passa a viger novamente.

Assim, opina o Ministério Público Federal pela carência da ação, ou, caso rejeite-se a preliminar, pela denegação da segurança, à míngua de direito líquido e certo" (fl. 147).

É o relatório. Do

12.39.010 28/46

Superior Trobunal de Justica

44

tcpl/x/ICMSener

L DE JUSTIC , DE ACORDÃOS Pub. ne DJ

TRIBUNAL SERM, -- OIV. D

1994

RECURSO ESPECIAL Nº 38.344-7 - PARANÁ (93.0024520-1)

RELATOR ORIGINÁRIO : O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS RELATOR P/ACÓRDÃO : O SENHOR MINISTRO MILITON LUIZ PEREIRA RECORRENTES : MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE E OUTROS

ESTADO DO PARANÁ : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

RECORRIDO ADVOGADOS : DRS. JÚLIO CESAR RIBAS BOENG E OUTROS UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTROS

JOÃO CARLOS LORUSSO E OUTROS GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTROS

Ementa

Tributário - ICMS - Produção De Energia Elétrica - Local do Fato Gerador - Municípios Lindeiros Ao Lago de Itaipu - Repartição de Receita Tributária Correspondente Ao Valor Acrescido A Tributar - Constituição Federal, arts. 155, I, b, 158, IV, Parágrafo Único, I e II -, CTN, arts. 110, 114 e 119 - Decreto-Lei 406/68 - Lei Complementar 63/90 (arts. 1° e 3°, \$\$ 1° e 2°) - Leis Estaduais n°s 7.990/89 (art. 2°) e 8.993/89 (arts. 2°, 3°, VI e 34, I, b, \$\$ 3° e 4°) - Convênio 66/88 - Decreto Estadual n° 7.259/90 - .

1. Questões preliminares resolvidas

7.259/90 -.

1. Questões preliminares resolvidas, desimpedindo o conhecimento do mérito.

2. A energia elétrica é produzida para ser alienada (operação de mercância), sem impeço para ser identificada como mercadoria, conceituação privada, admitida pela lei tributária.

3. O fato gerador do ICMS não é múltiplo, complexo ou continuado, mas instantâneo, ganhando relevância o aspecto temporal para a consequente incidência normativa, somente nascendo a obrigação tributária no momento em que incide concretamente.

4. A ocorrência do ICMS circúnscreve-se aos limites do Estado, Distrito Federal, Território ou Município, não defluindo a sua incidência, quanto à energia elétrica, do fato casual do represamento d'água atingir áreas territoriais diversas, onde não é efetuada a operação, tendo dita energia como objeto sem a ocorrência da sua saída.

5. Compendiado o regime jurídico, que submete o

e sem a ocorrência da sua saída.

5. Compendiado o regime jurídico, que submete o ICMS, no caso concreto, as operações mercantis decorrentes da produção e venda de energia elétrica gerada pela Usina de Itaipu são promovidas e tão-só no Município de Foz do Iguaçu, único com direito à adição de valor proporcionado por aquelas operações.

"Não tendo havido nenhuma operação mercantil, nos Municípios limítrofes, ainda que inundados para a formação do lago, falece-lhes direito de partilhar os valores adicionados em virtude da venda de energia elétrica produzida em Itaipu".

6. Recurso improvido.

6. Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima

093002450 003834470

Suporcor Tribunal de Fristiça

REsp nº 38.344-7-PR (acórdão)

45 fl. 2

indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, não conhecer do recurso do Estado do Paraná e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros (Relator) e Garcia Vieira, negar provimento ao recurso dos Municípios, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Lavrará o acórdão o Sr. Ministros Milton Luiz Pereira. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo.

Custas, como de lei. Brasília (DF), 28 de setembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro Demócrito Reinaldo Presidente

Ministro Milton Eniz Pereira Relator p/ Acordão

Superur Tribunal de Sustica

0 - 46

RECURSO ESPECIAL Nº 38.344-7 - PR

093002450 020123000 003834440

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: - O Município de Foz do Iguaçu propôs ação ordinária contra o Estado do Paraná e diversos municípios daquele Estado.

Formulou a pretensão de ter exclusividade na parcela relativa à arrecadação de ICMS oriundo da produção de energia elétrica, pela usina de Itaipu.

O E. Tribunal de Justiça do Paraná, confirmando r. Sentença de Primeiro Grau, declarou procedente os pedidos de Foz do Iguaçu. O V. Acórdão resumiu-se nesta ementa:

"Tributário. ICMS. Municípios. Repartição de receita tributária. Disputa entre os Municípios de Foz do Iguaçu e os demais banhados pelo lago artificial de Itaipu. Operação relativa ao fornecimento de energia elétrica, correspondente à saída da mercadoria, coincidente com a respectiva operação mercantil. O ponto nodal para a solução das questões postas em juízo não é a área ocupada pelo referido lago, nem o volume da água acumulada no território de cada um dos municípios, mas a operação jurídica, ou seja, a operação mercantil ou a saída econômica, que caracteriza o momento em que a energia elétrica passa da propriedade da empresa geradora para as distribuidoras. Esse ato jurídico praticado no município de Foz do Iguaçu configura o fato gerador do ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica e corresponde ao valor acrescido a tributar e identifica a entidade credora. Ilegalidade do D. Estadual 7.259/90, que fixou os índices de participação dos municípios Paranaenses nas quotas desse tributo. Pretensão dos demais Municípios lindeiros do lago artificial de Itaipu assegurada pela compensação financeira prevista na L. 7.990/89, em relação ao pagamento de percentagem sobre o valor da energia elétrica produzida pela área invadida por águas do reservatório (Cf CF, arts. 155, I "b", e 158, IV, parágrafo único; LC 63/90, art. 3º § 1º; L Est. 8.993/89, arts. 2º, caput, 3º, VI, e 34, I, "b", §§ 3º e 4º).

HGB/mfb

Superior Tribunal de Fustica RESP 38.344-7/PR/Relatório

Perdas e danos. Condenação do Estado do Paraná e dos Municípios lindeiros ao lago, solidariamente, no ressarcimento dos danos relativos ao estorno de valores depositados em conta especial decorrente do crédito do tributo. Falta de demonstração de que de tal fato tivesse decorrido qualquer resultado lesivo ao património do Município de Foz do Iguaçu. Inocorrente o dano, descabe cogitar de reparação (Cf. C. Civil, art. 159).

Ação cautelar inominada. Procedência do pedido para o efeito de levantamento de importância em dinheiro, depositada em estabelecimento bancário, correspondente a quotas do ICMS, disputadas por vários Municípios. Sentença que ao invés de limitar-se à sua natureza provisória, com a finalidade de evitar dano, assegurou direito só assegurável por meio do processo principal. Impossibilidade da cautelar inominada servir de liminar em ações em relação às quais a lei não assegura tal provimento. Apelação e reexame necessário parcialmente providos." (fls. 356)

Este Acórdão é desafiado por dois recursos especiais. interpostos, respectivamente, pelos municípios lindeiros à Represa (fl. 416) e pelo Estado do Paraná (fl. 433).

Os municípios afirmam que o V. Aresto maltratou os Arts. 1º e 3º da Lei Complementar 63/90, além de agredir disposições do Convênio 66/88, que, no dizer dos recorrentes, têm STATUS de lei complementar (fl. 416).

O Estado procura fomentar o apelo, nos permissivos das alíneas a e c. Assegura que o V. Aresto ofendeu a Lei Complementar 63/90 e divergiu de acórdão proveniente do Supremo Tribunal Federal. Diz ainda, que, em deixando de suprir omissão detectada mediante embargos declaratórios, o Acórdão contrariou o Art 535 do Código de Processo Civil (fl. 433).

Eis o relatório.

HGB/mfb

Superior Tribunal de Iustiça

godoi

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL Nº 94.941 - CEARÁ (97.0062598-2)

RELATOR EMBARGANTE EMBARGADA ADVOGADOS : O SENHOR MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA : MARCELO FRANCO NOGUEIRA NEVES : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

DRS. DULCE MARIA FILGUEIRAS DE ALMEIDA SUASSUNA E OUTROS

REGINA LÚCIA LOPES JAGUARIBE E OUTROS

Ementa

Processual Civil. Embargos de Divergência com Fundamento em Questões Jurídicas Diversas (admissibilidade do recurso e mérito). CPC, Art. 546, RISTJ, Art. 266.

- Desfigura-se a divergência, quando um aresto, admitindo o recurso, aprecia e julga o mérito e o outro, preliminarmente, simplesmente inadmite o despique recursal.
- 2. Remanescendo fundamento agregado à questão jurídica autônoma, cujo exame esta reservado à competência de órgão fracionário, os embargos devem ser examinados no círculo competencial da Seção, ajustando-se o entendimento entre as Turmas que integram a respectiva área de especialização (Art. 546, I, CPC e Art. 266, RISTJ).
- Afastada a competência da Corte Especial os autos são remetidos para a Seção competente, a fim de ser examinada a divergência subjacente.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência e determinar a remessa dos autos a egrégia Primeira Seção, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Senhores Ministros Cesar Asfor Rocha, Anselmo Santiago, Vicente Leal, José Dantas, Bueno de Souza, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Garcia Vieira, Luiz Vicente Cernicchiaro, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros votaram com o Senhor Ministro, Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros José Arnaldo da Fonseca, Antônio de Pádua Ribeiro (Presidente), Costa Leite, Edson Vidigal e Waldemar Zveiter. Licenciado o Senhor Ministro William Patterson, sendo substituído pelo Senhor Ministro José Arnaldo da Fonseca. Presidiu o julgamento o Senhor Cid Flaquer Scartezzini.

Custas, como de lei.

Brasilia-DF, 16 de setembro de 1998 (data do julgamento

097006250 098210900 009494170

> STJ 0 1 MAR. 1999 Data do DJ.

Ministro Milton Luiz Pereira
Relator

Ministro Cid Flaguer Scartezzini

VOLNEY

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA № 9.002 - PARANA

(97/0069058-0) : MIN. MILTON LUIZ PEREIRA

RELATOR

RECTE ADVOGADO

: ALCIDES MANZOTTI : POTIGUAR ALVIM REZENDE

T.ORIGEM

: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA ESPERANÇA - PR

IMPDO

: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

RECDO RECDO

: SILVALINO DE JESUS MACARIN CHAVES

EMENTA

Processual Civil. Mandado de Segurança Contra Ato Judicial. Ação Popular. Sentença Terminativa do Processo. Duplo Grau de Jurisdição. Antecipação de Efeitos Executórios. Inscrição Imobiliária de Hipoteca Judiciária. Lei 4717/65 (Arts. 19 e 22). CPC, artigos 466 e 475.

- 1. A ação popular está sob a iluminura de superiores interesses públicos (coletivos), com assentamento constitucional, legitimando subjetivamente o cidadão para reprimir atividade comissiva ou omissiva da Administração Pública. O direito subjetivo do cidadão, movido pelo caráter cívico-administrativo da ação popular, com a primordial finalidade de defender o patrimônio público, não pode ficar inibido pelo receio de imposição de ônus, antecipando-se efeitos de sentença terminativa do processo, sem o crivo do duplo grau de jurisdição, inarredável condição de eficácia (art. 19, Lei 4.717/65). Antes do reexame obrigatório, sem o trânsito em julgado, a sentença é ineficaz. Assim diferencia-se de outras ações, com pedidos procedentes (art. 475, I, II e III, CPC). O processo da ação popular inverteu essa orientação, estabelecendo obrigatório reexame para as sentenças que declaram a carência ou improcedência.
- 2. A hipoteca judiciária pode ter os seus efeitos e inscrição imobiliária antecipados, mesmo pendentes recursos contra as sentenças, em ações cujos pedidos foram julgados procedentes, salvo aquelas submetidas às disposições especiais do artigo 19, Lei 4.717/65.
 - 3. Recurso provido.

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator os Senhores Ministros José Delgado e Humberto Gomes de Barros. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Milton Luiz

Custas, como de lei.

Brasília-DF, 11 de março de 1999 (data do julgamento).

Ministro Milton Luiz Pereira Presidente e Relator

STJ 0 7 JUN. 1999 Data do DJ.

9002_rms_ea_

Superior Tribunal de Fustiça

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.002-PARANÁ (97.0069058-0)

RECORRENTE RECORRIDOS

: ALCIDES MANZOTTI : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA-PR SILVALINO DE JESUS MACARIN CHAVES

Relatório

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): em Agravo Regimental malferindo decisão que indeferiu Mandado de Segurança, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná firmou o entendimento, cristalizado na ementa, in verbis:

> "Agravo Regimental - Mandado de Segurança - Liminar - Não Concessão - Ação Popular - Hipoteca Judiciária - Inscrição - Recurso -

> A hipoteca judiciária é consequência imediata da sentença, pouco importando a pendência ou não de recurso contra esta.

> Inscrição com determinação executória em decisão monocrática de ação popular.

Mandado de Segurança com pedido de liminar inacolhido.

Recurso. Improvimento." (fl. 128).

Relata o Recorrente que, "em execução de sentença proferida em Ação Popular julgada improcedente e havida na sentença executada como de má-fé, razão pela qual foram os autores condenados a arcar com as custas, honorários advocatícios, perdas e danos e danos morais, impetrou o ora recorrente Alcides Manzotti a presente Segurança para cassar a ordem executiva da sentença de '... registro da hipoteca ...' que a decisão havia dado como consequência das supra-citadas condenações", pretensão que também não logrou êxito.

Sustentando que houve afronta ao artigo 19 da Lei 4.717/65, o Recorrente assim concluiu:

> "Se se tratasse de feito regulado pelo direito comum, ou melhor, se se tratasse de causa cujos trâmites fossem os previstos pelo 'legislador ordinário' e de natureza 'privada' onde se discutia direitos subjetivos comuns - tudo muito bem: a tese sustentada na legalidade esposada de que o decidido pode ser desde logo executado (mesmo ex-officio) independentemente da existência ou não de recurso, poderia até passar.

RMS Nº 9.002-PR

Superior Tribunal de Fustiça

п. 2

Mas lamentavelmente Senhor Presidente, no caso em testilha tratouse de Ação Popular que não é regulada pelo direito comum, isto é, o particular não é regrado pelo Código de Processo Civil já que a Lei Especial 4717/65 expressamente nega qualquer efeito antes de confirmada por órgão colegiado...

Não se entra aqui Senhor Presidente na questão aflorada pelo V. Acórdão, ora recorrido. Não se discute se a constituição de hipoteca judiciária outorgada pela sentença pode ou não pode ser imediatamente executada, como justifica o acórdão.

O problema Excelência é que em se tratando de Ação Popular – tudo quanto se decidiu monocraticamente – só ganha fôros legais se o que se decidiu for confirmado em segundo grau obrigatório." (fls. 139/140).

Opinando pelo improvimento do recurso, o douto Ministério Público Federal teceu as seguintes considerações;

"O Egrégio Tribunal de Justiça Paranaense admitiu o recurso ordinário contra acórdão proferido em agravo regimental contra indeferimento de liminar em Mandado de Segurança, isto significando que entendeu acabado o seu oficio jurisdicional, nos moldes do art. 539, II – a) do Código de Processo Civil acima transcrito.

É certo que o pedido do impetrante no mandamus se exauria na liminar, como é possível de ocorrer em alguns casos em sede de Mandado de Segurança. O objetivo do Mandado de Segurança com pedido de liminar era para ser sustada a inscrição hipotecária judicial no Cartório de Registro de Imóveis vez que só produzem efeitos a Sentença em Ação Popular depois de confirmada pelo Tribunal. De modo que, negada a cassação desse registro por entender que o instituto do duplo grau de jurisdição não restringia tal medida judicial — decidiu-se, efetivamente o writ interposto.

O recurso ordinário em Mandado de Segurança resulta do acórdão de indeferimento da petição inicial, confirmando decisão da Presidência, na forma do art. 8º da Lei 1533/51.

Os requisitos de admissibilidade do recurso ordinário são os mesmos relativos à apelação, de conformidade com o art. 540 do Código de Processo Civil e 247 do RISTJ.

Logo, a admissão deste Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, dá-se porque houve decisão terminativa do feito.

É certo que a sentença que extingue o processo na Ação Popular só produz efeitos depois de confirmada pelo juízo ad quem, de conformidade com o artigo 19 da Lei de Ação Popular, verbis:

Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo fribunal.



RMS Nº 9.002-PR

Superior Tribunal de Justiça

fl. 3

Mas, é certo também, que a hipoteca judiciária, embora tendo efeito aparentemente drástico com a inscrição no Registro de Imóveis trata-se de efeito meramente acessório da Sentença, na configuração que lhe dá o art. 466 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito.

Art. 466. A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos.

Parágrafo único. A sentença condenatória produz a hipoteca judiciária:

I - embora a condenação seja genérica;

II - pendente arresto de bens do devedor;

 III – ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença.

A doutrina pátria aqui referida tem ensinado que a expedição de mandado de expedição de inscrição de hipoteca não é ato executório da sentença, mas efeito secundário desta, vejamos:

'(...) é absolutamente desnecessária menção à hipoteca judicial na sentença condenatória que a constitui. Mas, ainda, é dispensável decisão propriamente dita – posterior à sentença – que a 'defīra': a partir da sentença ela já existe. Também por esse motivo, não pode o juiz indeferi-la, nem se exige prévio requerimento do interessado. Ou seja: o 'fato gerador' da hipoteca judiciária não é o pedido da parte ou a decisão do juiz, mas a existência fática de uma sentença condenatória.

A doutrina é unânime em qualificar a hipoteca judicial como efeito 'anexo' da sentença condenatória, que decorre da própria lei e independe de pedidos das partes ou de decisão do juiz. Pode, ser conferidas, entre tantas outras, as lições de E.T. Liebman, 'Eficácia e Autoridade da Sentença. Forense, 3.ed. 1984, p. 75-76; Humberto Theodoro Jr. (Curso de Direito Processual Civil, 28 ed., Forense, 1996, v. 2, p. 522, (...)' dentre outros.

Por sua vez, o duplo grau de jurisdição prevista para as ações populares, onde está disposto que a sentença só causa efeitos depois de ratificada por colegiado não impede a inscrição da hipoteca, pois esta, como ressaltado acima, é mero efeito secundário da sentença e pode ser determinada de ofício." (fls. 156/157).

É o relatório.

3

RMS N° 9.002-PR

Superior Tribunal de Justica

fl. 4

Vote

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): as notícias alumiadas pelas peças informativas, contempladas no relatório, revelam que, por sentença, sem julgamento do mérito, com assentamento no art. 267, IV e VI, CPC, foi extinto o processo apropriado à Ação Popular e, reconhecendo os autores como litigantes de má-fé (arts. 17, I, II e III, e 18, §§ 1° e 2°, CPC), ditou a condenação em honorários advocatícios, despesas processuais, indenização por dano moral e, por fim, para garantia da execução e pagamento, determinou:

"... que seja constituída sobre os **bens imóveis** dos autores, a hipotéca judiciária, nos termos do art. 466 do CPC." (fl. 84 – gf. original).

Contra o ato de **constituição da hipoteca judicial** foi, então, impetrado Mandado de Segurança, em sumário, aduzindo o Impetrante:

"... o processo trata-se de ação popular que se exaure nos cânones constitucionais, regulada exaustivamente pela Lei Federal 4717/65 que em seu Art. 19 assim determina: '...a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal...' (fl. 5 – gfs. originais).

Indeferida a petição inicial (fls. 110 a 112), seguiu-se Agravo Regimental, sem provimento com arrimo na interpretação dos artigos 19 e 22, Lei 4.717/65, CPC, artigo 466. e artigo 167, I, nº 2, Lei dos Registros de Imóveis, cônsono fundamentação assim ementada:

(...)

"A hipoteca judiciária é conseqüência imediata da sentença, pouco importando a pendência ou não de recurso contra esta.

Inscrição com determinação executória em decisão monocrática de ação popular.

Mandado de Segurança com pedido de liminar inacolhido. Recurso. Improvimento." (fl. 128).

Neste contexto, impõe-se o conhecimento do recurso (art. 105, II, "b", C.F.), enfitando a seguinte questão básica: a sentença proferida em Ação Popular, sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 19, Lei 4.717/65), permite, ou não. a inscrição de hipoteca judicial (art. 466, CPC)?

RMS N° 9.002-PR

Superior Tribunal de Fustiça

fl. 5

Nesse contexto, para a solução, em se cuidando de Ação Popular, sobressaindo os seus fins preventivos e repressivos, decorrentes de atividade administrativa ilegal e lesiva ao patrimônio público, impõe-se destacar a prevalência dos superiores interesses públicos (da coletividade). Dessa finalidade deflui a direta legitimação subjetiva do cidadão, supletivamente, para agir preventiva ou para reprimir atividade comissiva ou omissiva da Administração Pública (art. 5°, LXXIII, C.F.)

Reconhecido, pois, o direito subjetivo do cidadão, movido pelo caráter cívico-administrativo da Ação Popular, na defesa do patrimônio público malferido por ato ilegal ou lesivo, fomenta-se a sua legitimação para propô-la ou à intervenção como litisconsorte ou assistente do autor e, até mesmo, para prosseguir, caso surja o desinteresse do postulante, inclusive, prevenindo a jurisdição (arts. 5°, § 3°, e 6°, § 5°, Lei 4.717/65).

Bem se evidenciam objetivos próprios e diferenciadores de outras ações, com fortidão, assoalhando-se que não protege ou defende interesse próprio, mas, isto sim, o patrimônio público.

Essas anotações são compartilhadas pela doutrina e jurisprudência, pela objetividade e didáticas observações, desde logo, recordando-se do ínclito **Hely Lopes Meirelles** (MS e Ação Popular, Malheiros Editores).

Seguindo esse itinerário, elevado o cidadão como sujeito ativo da ação para a primordial finalidade de defender o patrimônio público, a provisão constitucional, facilitando o autor, salvo a má-fe, isenta-o de custas e de ônus da sucumbência (art. 5°, LXXIII, C.F.).

Pontuados esses aspectos, é o momento de ser debatido o aspecto nodal do recurso sob exame. Com efeito, alçada a Ação Popular no seio de previsão constitucional, como visto, seja na Corte Maior, quer na lei especial de regência, destacam-se disposições de natureza processual, destinadas a fortalecê-la como instrumento do exercício da cidadania (art. 7°. Lei cit.).

Por essa viseira, agregada a significação sócio-política da ação. de tal porte que, se houver desistência, são asseguradas vias para a sua continuação processual (art. 9°, Lei ref.), marca-se que a eficácia de sentença concluindo pela carência ou pela improcedência, subordina-se ao duplo grau de jurisdição, "não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal..." (art. 19, Lei cit.).

Esse vinco de notório conteúdo diferenciador, realça-se pressuroso cuidado quanto ao provimento judicial terminativo do processo da Ação Popular. De efeito, enquanto a regra do processo ordinário finca o duplo grau de jurisdição para as ações, cujos pedidos são julgados **procedentes** (art. 475, I, II, III, CPC), na Ação Popular <u>inverteu-se</u> a orientação processual, estadeando o reexame nas hipóteses de **improcedência** ou de **carência** (art. 19, Lei 4.717/65). Inafastável a homenagem ao **interesse público**. Significa dizer que o duplo grau de jurisdição é **condição de eficácia**

RMS Nº 9.002-PR

Superior Tribunal de Fustiça

fl. 6

da sentença, somente produzindo efeitos depois de confirmada pelo Tribunal. Para ilustração, comenta-se que o Mandado de Segurança, também de cunho constitucional, somente quando concedida a ordem, reclama o duplo grau de jurisdição, porém, com eficácia imediata. Logo, nesse ponto, não se assemelha à Ação Popular.

Ora, na amplitude da exposição feita, proclama-se que o autor, claramente estimulado para o exercício da cidadania, na Ação Popular não pode sofrer os efeitos imediatos da sentença que lhe impôs ônus, antes que o Tribunal a examine integralmente. Pelo efeito **translativo**. podendo ser mantido ou modificado parcial ou integralmente o título sentencial (Nery Júnior – CPC – p. 590 – RT – 1994). No caso mantendo ou moficando os ônus sucumbençiais.

Desse modo, a falar de Ação Popular – origens e finalidades –, antes do seu reexame obrigatório, sem trânsito em julgado, embora existente e válida, a sentença é ineficaz. Repita-se: o duplo grau é condição de eficácia da sentença.

Em contrário pensar, pelo receio de antecipados efeitos – aqui, sucumbenciais –, o cidadão ficaria inibido de agir, anulando-se a garantia da sua legitimação por interesse subjetivo de filiação constitucional.

Sob o timbre das razões postas, compreende-se que a "hipoteca judicial" (art. 466, CPC), no processo da Ação Cautelar, não pode ser antecipada para garantia de futura execução, pois, em que pese ser compatível no processo de ações ordinárias, cujos pedidos procederam, ainda que pendente recurso. Diferentemente, reconhecida a carência ou improcedência, existente inarredável condição de eficácia (reexame pelo Tribunal), na Ação Popular não é admissível a antecipação de mandado à formalização e inscrição imobiliária da multireferida hipoteca. Esse ato, antecipatório de efeitos executórios do título sentencial, apesar de existente, ineficaz a sentença sem o crivo do duplo grau de jurisdição, expõe-se na iluminura da fundamentação, tratando-se de sentença terminativa de processo apropriado à Ação Popular, aplicando-se lei especial (art 19, Lei 4.717/65) e não disposições supletivas do Código de Processo Civil, Divisada, pois, a ilegalidade do ato malsinado, antecipatório dos efeitos executivos de titulo sentencial, ainda sem eficácia, mandando inscrever hipoteca judicial (art. 466, CPC), voto provendo o recurso.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

REPRESENTAÇÃO Nº 179 - DF (1999/0112430-1)

RELATOR : MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA
REPTE : ANTÔNIO FERNANDO BORGES MANZAN

REPDO : LUIZ DA SILVA FLORES ADVOGADO : SANDRO PEREIRA AUCELIO

EMENTA

Penal e Processual Penal. Contravenções (art. 31). Representação. Subprocurador-Geral do Trabalho. Competência STJ. Recebimento da Denúncia. Suspensão do Processo. C.F., artigo 105, I, a. Lei nº 9.009/95, artigos 60, 61, 72, 73, 74, 76, 77, 89 e 92. CPP, artigo 41.

- 1. O STJ tem competência para processar e julgar Subprocurador-Geral do Trabalho denunciado pela prática de contravenção penal.
- Superada a fase de composição amigável dos danos civis e não ocorrendo a transação, é recebida a denúncia formalmente apresentada.
- 3. Suspensão do processo (art. 31, LCP; arts. 89, Lei 9.009/95; art. 77, Cód. Penal).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo no julgamento de mérito, a Corte Especial, por unanimidade, recebeu a denúncia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Afirmou suspeição o Sr. Ministro Paulo Costa Leite (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Vicente Leal, José Delgado, José Arnaldo de Fonseca, Fernando Gonçalves, Eliana Calmon, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Edson Vidigal, Waldemar Zveiter, Hélio Mosimann e Felix Fischer.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Licenciado Sr. Ministro Garcia Vieira.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2001(data do julgamento).

Ministro Nilson Naves
Presidente

Ministro Milton Doiz Pereira Relator

> SIJ 1:0 JUN. 2002 Data do D.J.

Págama (Ja)

5599-0112430-E - RP 179

INTERVENÇÃO FEDERAL Nº 55 - RJ (1999/0119503-9)

RELATOR

: MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA

REQSTE

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

UF

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. ADVOGADO WALDEMAR CARDOSO DE SA GUILHERME ACQUARONE NETO

EMENTA

Intervenção Federal. Requisição. Estado-Membro. Precatório. Constituição Federal, Artigos 34, VI e 36, II. Lei nº 8038/90 (Art. 19). Procedência do Pedido.

- 1. Demonstrada a relutância do Poder Executivo Estadual em cumprir ordem judicial, a Constituição prevê a requisição da intervenção como garantia da eficácia de decisão judicial desobedecida. O simples argumento de que há excesso de execução não justifica a resistência. Mais grave que o prejuízo é o descumprimento.
 - 2. Precedentes jurisprudenciais.
 - 3. Pedido procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, em preliminar, por maioria, reconhecer a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar o pedido de intervenção. Votaram vencidos os Senhores Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler, José Delgado e Fernando Gonçalves. No mérito, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Senhor Ministro Relator os Senhores Ministros Cesar Asfor Rocha, Vicente Leal, Ari Pargendler, José Delgado, José Armaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Felix Fisher, Eliana Calmon, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros. Ausentes, ocasionalmente, os Senhores Ministros Edson Vidigal, Hélio Mosimann e Ruy Rosado de Aguiar. O Senhor Ministro Garcia Vieira não participou do julgamento (RISTJ, art. 162, § 2º). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nilson Naves.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, 06 de junho de 2001. (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves Presidente

Ministro Milion Duiz Pereira Relator

STJ 29 ABR. 2002 Data do D.J.